

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10983/003.260/92-75

SESSÃO DE: 06 de dezembro de 1994. - ACORDÃO NR.: 107-1.798

RECURSO NR.: 104.282 - IRPJ - EX.: 1991

RECORRENTE: VESUL S/A VEICULOS.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC

HRT

IRPJ - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - As restituições do imposto de renda das pessoas jurídicas pago a maior, apurado na declaração de rendimentos, serão feitas mediante os procedimentos constantes da IN SRF nr. 51/85. A IN DpRF nr. 67/92 dispôs apenas sobre a compensação, cujo pleito implica a desistência expressa do pedido de restituição. Sobre este tratou exclusivamente a IN DpRF nr. 38/92, com fundamento nos parágrafos 3o. e 4o. do art. 66 da Lei nr. 8.383/91, que operacionalizou os procedimentos de forma semelhante à IN 51, de 1985.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESUL S/A VEICULOS.

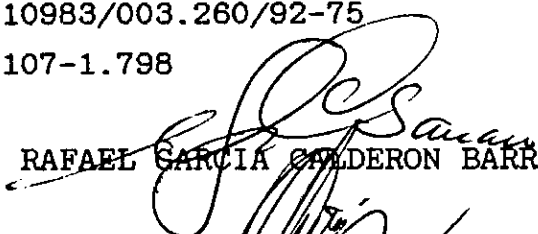
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF) em 06 de dezembro de 1994.

Processo nr.: 10983/003.260/92-75

Acordão nr.: 107-1.798


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO DE CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983.003260/92-75.

RECURSO No. 106282 - Acórdão nº: 107-1798
RECORRENTE: VESUL S.A. VEÍCULOS
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS - SC.

R E L A T Ó R I O

Teve início o presente processo com o pedido de restituição do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social referentes ao exercício de 1991, recolhidos sob a forma de antecipações e duodécimos, por ter a pessoa jurídica apurado prejuízo fiscal segundo consta da declaração de rendimentos acostada às fls. 13/20, sendo os recolhimentos comprovados através dos DARFs de fls. 02/11.

Após as providências cabíveis, a Autoridade Julgadora, não obstante ter reconhecido o direito da requerente, resolveu não tomar conhecimento do pedido, por considerar que a restituição será feita automaticamente, via processamento eletrônico, conforme dispôs a IN 51, de 18.06.85, descabendo, pois, o pagamento por processo manual.

Consta às fls. 40/44 o Recurso/Consulta, através do qual a interessada se dirige a este Colegiado solicitando esclarecimento e, ao mesmo tempo, insurgindo-se contra a decisão singular, o qual foi encaminhado à SRRF/9a. Região Fiscal, por ser de sua competência, à época, a apreciação da matéria.

As fls. 54/55, Decisão prolatada pela SRRF/9a. RF, pela qual foi negado provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 9º. da IN DpRF nº. 67/92, segundo o qual:

" Os créditos relativos ao Imposto sobre Renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência."

Finalmente, vem a requerente recorrer a este Colegiado, da decisão do Sr. Superintendente da Nona Região Fiscal, alegando, em síntese, que, se realizada a restituição segundo o que



Serviço Público Federal - Processo nº. 10983.003260/92-75.
Acórdão nº. 107-1.798

foi decidido pela Receita Federal, seu valor estará defasado, não refletindo o poder aquisitivo da moeda, e, para facilitar a solução da lide, opta pela compensação, cujo direito é assegurado pela Lei Civil, pelo CTN (art. 170) e pela Lei 8.383/91, em seu art. 66, não podendo ser alterado por uma Instrução Normativa, por se tratar de ato hierarquicamente inferior à lei.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Recurso assente em lei. Merece ser conhecido.

Para a condução do presente voto, importa, preambularmente, destacar os seguintes pontos:

1. desde o pedido inicial (fl. 01) a requerente se manifestou pela restituição do que recolheu indevidamente, a título de antecipações e quodécimos. A opção pela compensação veio depois, como alternativa para facilitar a solução da lide;

2. nos termos do art. 11 da IN DpRF nº. 67/92, "Se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição.". Este procedimento não foi tomado pela recorrente;

3. não está sob discussão a existência do direito creditório. Este já foi reconhecido pela Autoridade de primeira instância, que se manifestou em favor da restituição;

4. o pleito inicial data de 21.05.92, quando já estava em vigor a Lei nº. 8.383/91 e a IN DpRF nº. 38/92.

Assim, tem-se que a solução do litígio consiste apenas em decidir-se se a restituição (e não a compensação) deve aguardar o procedimento de ofício, cuja Ordem de Crédito será emitida por meios eletrônicos, segundo dispôs a IN SRF nº. 51/85, ou, como pretende o contribuinte, ser feita de imediato, nos termos da Lei nº. 8.383/91.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10983.003260/92-75.
Acórdão nº. 107-1798

Importa, então, esclarecer, que a IN DpRF 67/92 é de toda impertinente à questão, posto que dispôs apenas sobre a compensação dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, e como vimos, não é essa a pretensão da requerente, que se manifestou, desde o início, pela restituição.

Desta, todavia, tratou a IN DpRF nº. 38, de 26 de março de 1992 (DOU de 27.03.92), tendo em vista o que dispôs os pars. 3º. e 4º. da Lei nº. 8.383/91.

É este ato administrativo que deve ser considerado na solução da questão. A menos que, após tomar conhecimento do que for decidido por esta instância, e, caso ainda não tenha recebido o que solicitou, a pessoa jurídica cumpra o que foi estabelecido no art. 11 da IN 67/92, a par de desistir expressamente do pedido de restituição inicialmente feito, e, ainda, desde que a decisão singular seja no mesmo sentido do que foi decidido pela SRRF/9ª. RF.

A precitada Instrução Normativa atribui às restituições, basicamente, o mesmo tratamento de que cuida a IN SRF 51/85, posto que estabelece procedimentos semelhantes no que concerne à sua operacionalização. Ambas disciplinam a restituição do imposto de renda de pessoa jurídica apurado na declaração de rendimentos, a ser feita através dos bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais, com base em dados fornecidos pela Receita Federal em meio magnético ou listagem, dentre outras orientações semelhantes.

E não se diga que a IN 38/92, ao contrário do que alega a recorrente quanto à IN 67/92, ao cumprir o disposto no par. 4º. do art. 66 da Lei 8.383/91, suplantou as linhas básicas estabelecidas para a restituição. Da leitura de seu texto resta evidente que a Administração observou fielmente o preceptivo de lei, sem ultrapassar suas linhas divisórias. Vale dizer, referida IN apenas operacionalizou os procedimentos necessários à restituição.

Logo, não se cogita de negar ao contribuinte o que lhe é devido pelos cofres públicos em detrimento do que disse a lei. Seu direito à restituição está assegurado e reconhecido. É preciso, entretanto, entender que não se trata de caso isolado, de fácil e imediata solução, mas sim de um dentre os inúmeros contribuintes que efetuam recolhimentos de forma indevida ou a maior, devendo as regras de restituição serem normatizadas de maneira geral. Isto implica em movimentar uma série de mecanismos administrativos, envol-



Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.798

- Processo no. 10983.003260/92-75.

vendo diferentes setores da administração da Receita Federal e fora dela, como é o caso dos Bancos, implicando, por conseguinte, em controles necessários ao desempenho eficaz e seguro de todos eles. Isto demanda tempo.

É fora de dúvida de que o tempo decorrido entre o recolhimento a maior ou indevido e a devolução definitiva implica em corrosão dos valores. Por conseguinte, é também indubitoso que esses devem ser restituídos corrigidos monetariamente. Pelo menos aos mesmos índices utilizados na arrecadação dos tributos e contribuições pelo ente tributante, como, aliás, esta Câmara vem decidindo. Nesse sentido o Ac 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94.

Sublinhe-se que o Departamento da Receita Federal, reconhecendo o direito à referida correção, através da Circular no. 345, de 30.01.92, orientou a Administração no sentido de que as restituições do imposto de renda das pessoas jurídicas fosse feitas atualizadas monetariamente, observando-se a variação do BTNF até 01.02.91,, e da UFIR, considerada a partir de 01.01.92, com fundamento nas Leis no. 7.799/89 (art. 72), 8.177/91 (art. 30.) e 8.383/91 (art. 66, par. 30.).

Sem dúvida, igual tratamento deve ser atribuído aos demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, como, aliás, dispôs o art. 66 (caput e par. 30.) da Lei 8.383/91.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para que a restituição solicitada seja efetivada segundo as orientações emanadas da IN SRF no. 51/85, corroboradas pela de no. 38/92 com fundamento no art. 66 e parágrafos da Lei no. 8.383/91.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

